



REQUERIMENTO Nº 047/2026

Sr. Presidente,
Sras. Vereadoras
Srs. Vereadores

REQUER AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, VEREADOR ANDERSON MORATÓRIO, A REALIZAÇÃO DE SESSÕES ORDINÁRIAS ITINERANTES NOS BAIRROS DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador ELVIS SILVA CRUZ - ZÉ DO BODE

Requeiro à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Parauapebas, depois de cumprido o rito regimental e ouvido o soberano Plenário desta Casa de Leis, a realização de Sessões Ordinárias Itinerantes em diferentes Bairros de Parauapebas, com datas a serem definida pela Mesa Diretora, com a finalidade de aproximar os trabalhos legislativos da população, ampliar a participação popular e possibilitar a escuta direta das demandas da comunidade local. O presente Requerimento tem fundamento no art. 30, § 3º, c/c art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas¹, bem como nos arts. 1º, § 1º, 49, § 2º e 202 do regimento Interno da Câmara Municipal², dispositivos que autorizam a realização de sessão

¹ **LOM - Art. 30.** A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno. [...] **§ 3º** Mediante deliberação do plenário, a Câmara Municipal de Parauapebas poderá fazer sessão plenária fora da sua sede. **Art. 43** [...] **§1º** Salvo disposição em contrário da Lei Orgânica, ou do Regimento Interno da Câmara Municipal, as deliberações do Poder Legislativo e de suas Comissões serão tomadas por maioria simples de votos.

² **RI - Art. 1º.** A Câmara Municipal de Parauapebas tem sua sede na Avenida “F”, Quadra 33, Lote Especial, Bairro Beira Rio II, neste município de Parauapebas, Estado do Pará. **§ 1º** Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, à exceção das sessões solenes, comemorativas e das sessões itinerantes.



plenária fora da sede, reconhecem a validade das sessões itinerantes, submetem os requerimentos à deliberação da Câmara na forma regimental e, ausente previsão específica de quórum qualificado para esta hipótese, atraem a regra geral de deliberação por maioria simples, observada a presença da maioria absoluta para votação.

JUSTIFICATIVA

O presente Requerimento tem por objetivo solicitar a realização de **Sessões Ordinárias Itinerantes** em diferentes Bairros de Parauapebas, como; Nova Carajás, Bairro Rio Verde, Bairro da Paz, Cidade Jardim e Complexo VS-10, com datas a serem definidas pela Mesa Diretora, como medida voltada ao fortalecimento da atividade parlamentar, à aproximação entre o Poder Legislativo e a população e à ampliação dos canais institucionais de participação popular.

A **Lei Orgânica do Município**, em seu **art. 30, § 3º**, estabelece expressamente que, mediante deliberação do Plenário, a Câmara Municipal de Parauapebas poderá realizar **sessão plenária fora de sua sede**. Em harmonia com esse comando, o **Regimento Interno**, em seu **art. 1º, § 1º**, reconhece a validade das **sessões itinerantes**, conferindo amparo regimental à realização dos trabalhos legislativos em local diverso da sede da Câmara.

Também sob o aspecto procedimental, o **art. 202 do Regimento Interno** prevê o requerimento como proposição dirigida ao Presidente ou à Mesa sobre matéria de competência da Câmara, razão pela qual o presente instrumento se mostra juridicamente

Art. 49 [..] § 2º As demais matérias sujeitas à deliberação da Câmara Municipal, salvo se expressa previsão em contrário, serão aprovadas por maioria simples. **Art. 202.** Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara, solicitando informações diversas a quaisquer dos Poderes.



adequado para provocar formalmente a Mesa Diretora e submeter a matéria à apreciação do Plenário.

Quanto à deliberação, é correto afirmar que se aplica a regra geral de maioria simples, uma vez que o art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município dispõe que, salvo previsão em contrário, as deliberações do Poder Legislativo serão tomadas por maioria simples de votos, entendimento igualmente reproduzido no art. 49, § 2º, do Regimento Interno, ao estabelecer que as demais matérias submetidas à deliberação da Câmara, ausente previsão específica de quórum diverso, serão aprovadas por maioria simples. Não se mostra juridicamente adequada, neste caso, a aplicação do art. 1º, § 2º, do Regimento Interno, pois esse dispositivo disciplina hipótese distinta e excepcional: a reunião da Câmara em outro edifício ou ponto diverso no município por motivo relevante ou de força maior, mediante deliberação da Mesa e aprovação da maioria absoluta dos Vereadores. Trata-se, portanto, de regra voltada a situações extraordinárias de deslocamento institucional da Câmara, e não ao regime próprio das sessões itinerantes, cuja validade é reconhecida autonomamente pelo art. 1º, § 1º, do próprio Regimento. Se o texto regimental distinguiu expressamente as sessões itinerantes como categoria específica, não é juridicamente correto submetê-las, sem previsão expressa, ao mesmo regime de quórum reservado à hipótese excepcional do § 2º. A interpretação sistemática impõe preservar a autonomia normativa de cada comando: o art. 30, § 3º, da Lei Orgânica exige deliberação do Plenário para a realização de sessão fora da sede; o art. 1º, § 1º, do Regimento Interno reconhece a admissibilidade das sessões itinerantes; e o art. 1º, § 2º, cuida de situação diversa, fundada em circunstância excepcional. Ausente, portanto, comando específico impondo quórum qualificado para a aprovação de requerimento de sessão ordinária itinerante, deve prevalecer a regra residual de maioria simples, observada, para a votação, a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

A realização de **sessão ordinária itinerante** representa importante mecanismo de descentralização institucional do Poder Legislativo, permitindo que a Câmara Municipal se faça presente de maneira mais efetiva nas comunidades, especialmente naquelas mais



afastadas da sede do Parlamento ou que enfrentam dificuldades concretas de acesso aos debates legislativos.

Além de aproximar representantes e representados, a sessão itinerante favorece a identificação mais precisa das necessidades locais, amplia a transparência das atividades parlamentares, fortalece a legitimidade democrática das deliberações e contribui para que a produção legislativa e a atividade fiscalizatória estejam mais conectadas à realidade vivida pela população.

Em município com extensão territorial significativa e com demandas sociais distribuídas de forma heterogênea entre bairros, vilas e comunidades, a presença institucional da Câmara fora de sua sede também cumpre relevante função política e democrática, ao reafirmar o compromisso do Parlamento Municipal com a escuta social, com a participação cidadã e com a busca de soluções legislativas mais aderentes às necessidades concretas dos munícipes.

Diante do exposto, por se tratar de medida **juridicamente autorizada, regimentalmente viável e materialmente voltada ao fortalecimento da participação popular e da atuação institucional da Câmara Municipal**, justifica-se plenamente a aprovação do presente Requerimento.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2026

**Vereador – Elvis Silva Cruz
ZÉ DO BODE**